



**PROCESSO Nº** : 9.004-2/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
337/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
370/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
52.495-6/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
52.260-0/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MT

**GESTOR** : EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4.381/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PREVIDENCIÁRIAS E CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 195760/2023), que faz referência ao





resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**EDUARDO FLAUSINO VILELA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Divergências entre os valores das transferências da Cota Parte FPM (R\$ 531.902,51) e do Fundeb (R\$ 11.625,14) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Insuficiência financeira no valor de R\$ 227.569,94 para pagamento de Restos a Pagar, na fonte de recurso 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**3.1)** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**4.1)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 55/2023 (Documento Digital nº 23099/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**5) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Não houve cumprimento de decisão emitida pelo Parecer Prévio nº 52/2021- TP. - Tópico - 10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES





3. Citado, por meio do ofício n. 407/2023/GC/VA (doc. dig. n. 196675/2023), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 209968/2023.
4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 221836/2023), a 3ª Secretaria de Controle Externo afastou os argumentos defensivos e manteve as irregularidades.
5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.
9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “A” (GESTÃO DE EXCELÊNCIA)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **1ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

---

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





13. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 906/2021, alterada pelas Leis: 912, 915, 918, 931, 932, 939, 940, 941, 942, 943, 945, 946, 949, 950, 952 e 958/2022;
  - LDO disposta na Lei Municipal nº 907/2021.
  - LOA disposta na Lei Municipal nº 908/2021, estimando receita e fixando a despesa no montante de R\$ 27.100.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

a) Em relação à LDO, pontuou que há divergência entre o montante da dívida consolidada líquida informada no Demonstrativo 1-Metas Anuais (R\$ 0,00) divulgado no Portal Transparência do Município e o valor da dívida consolidada líquida apresentado no Demonstrativo 3-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (- R\$ 800.000,00) da LDO/2022, razão pela qual sugeriu **recomendar ao responsável que encaminhe todos os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que compõem o processo de elaboração, discussão e aprovação da LDO a este Tribunal de Contas, assim como tenha maior atenção no preenchimento dos dados apresentados nestes documentos, evitando apresentar informações divergentes entre eles, tendo em vista que prejudica a análise e tomadas de decisões.**

b) No que se refere à LOA, destacou que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e que não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediências às normativas.

15. Diante das constatações supracitadas, **o Ministério Público de Contas concorda com as recomendações sugeridas.**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

16. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:
- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 8.025.524,26**
  - Créditos adicionais especiais: **R\$ 8.116.345,61**
  - Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**





17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **59,56%** do Orçamento Inicial.

18. Neste ponto, constatou a Secex que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e/ou Superávit Financeiro.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

19. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 30.676.882,07, sendo arrecadado o montante de R\$ 31.627.267,67, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 195760/2023, fls. 19).

20. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 36.120.463, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 28.788.104,39, liquidado R\$ 27.909.575,70 e pago R\$27.455.208,33.

21. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0285
Valor previsto: R\$ 29.934.660,97
Valor arrecadado: R\$ 30.788.544,12

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7956
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 35.215.862,47
Despesa executada: R\$ 28.019.852,18

22. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





23. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1954</b>
<b>Receita arrecada: R\$ 29.949.780,67</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 28.371.696,59</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 3.968.023,59</b>

24. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

25. Neste tópico, no que se refere as transferências constitucionais e legais informados pela STN, a equipe técnica verificou diferença de R\$ 531.902,51 contabilizada a maior pela Prefeitura, em relação ao valor repassado pela STN, referente as transferências do FPM, bem como a diferença de R\$ 11.625,14, contabilizada a menor pela Prefeitura, referente ao FUNDEB, imputando a irregularidade **CB02**, a seguir analisada.

#### 2.1.4.1. Irregularidade CB02

<b>EDUARDO FLAUSINO VILELA</b> - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
<b>1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_01.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). <b>1.1)</b> Divergências entre os valores das transferências da Cota Parte FPM (R\$ 531.902,51) e do Fundeb (R\$ 11.625,14) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

26. Constatou a equipe técnica, em análise aos valores repassados pela STN, que as transferências do FPM, no total de R\$ 10.417.861,13, foram contabilizados à maior pela Prefeitura, ocasionando uma diferença de R\$ 531.902,51 e que as transferências do FUNDEB, no total de 1.083.473,30, foram contabilizados à menor pela Prefeitura, ocasionando uma diferença de R\$ 11.625,14, afetando a consistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os art. 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964.





27. Em sua **defesa**, em síntese, o gestor confirmou o equívoco, no entanto alegou não ser o responsável e sim o contador, tendo em vista ser uma irregularidade contábil e finalizou que tais erros não alterou em nada a situação patrimonial da entidade, e conseqüentemente, as informações sobre o total da receita arrecadada se espelha de maneira fidedigna nas contas em apreço.
28. Em análise defensiva, a **equipe técnica** rechaçou as argumentações e manteve o apontamento.
29. Mencionou que o processo de Contas Anuais de Governo se destina a apurar, exclusivamente, condutas afetas ao exercício das funções políticas do Chefe do Poder Executivo, sendo que as eventuais irregularidades encontradas devem ser dirigidas aos prefeitos municipais e que os registros contábeis incorretos ofendem diretamente as normas e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo.
30. **Passa-se a análise Ministerial.**
31. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade administrativa.
32. Salienta-se que, ao realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas, têm as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.
33. Assim, a gestão deve aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e autênticas à sociedade, aos gestores públicos e aos Órgãos de controle externo, o que não foi feito neste caso, pois inexistente qualquer comprovação da devida correção da irregularidade, em que pese tenha a justificado e mostrado o seu registro equivocado.





34. Ademais, não há que se falar em ausência de responsabilidade do gestor municipal nas irregularidades contábeis das contas anuais de governo, conforme bem pontuado pelos *experts*, de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos:

**Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.**

1. **Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município**, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020- TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.716-9/2018). Grifo nosso.

35. Assim, o **Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica manifesta pela manutenção da irregularidade CB02, sopesando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que regularize os registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura, em cumprimento ao art. 83 a 106 da Lei 4.320/64.**

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

36. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 195760/2023, fls 105-107).

37. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 36.120.463,83**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 28.788.104,39**, o





que corresponde a **79,70%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 19 programas, de um total de 35, obtiveram execução acima de 80%.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

38. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0463** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,77** de disponibilidade financeira geral. No entanto, embora a disponibilidade global tenha indicado existência de recursos financeiros suficientes, verificou-se insuficiência financeira na fonte 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, sendo imputado a **irregularidade DB99**, conforme veremos mais adiante.

39. Ademais, averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

40. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.358.754,16**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 195760/2023, fls. 128/132).

41. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **85,49%**.

#### 2.1.6.1 Irregularidade DB99

**EDUARDO FLAUSINO VILELA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

**2.1)** Insuficiência financeira no valor de R\$ 227.569,94 para pagamento de Restos a Pagar, na fonte de recurso 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.

42. Verificou a Secex a indisponibilidade de restos a pagar no montante de R\$ 227.569,94 na fonte 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, conforme tabela apresentada:





Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos a Pagar/Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 1.342,06	R\$ 228.912,00	-R\$ 227.569,94

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 195760/2023, fl. 37.

43. Em sua manifestação, o **gestor defendeu** que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar pode ser regularizada até o exercício de 2024, último ano de seu mandato, citando para tanto, como fundamento, o Processo nº 41.184-1/2021, que trata das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que seja expedida recomendação.

44. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve o apontamento, mencionando que a decisão do processo mencionado na defesa reconheceu e ratificou a irregularidade de indisponibilidade financeira para o pagamento dos restos a pagar e que a recomendação feita foi acessória à confirmação da irregularidade apontada.

45. **Pois bem.**

46. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifo apostro).

47. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso, pois, na receita orçamentária, esse código tem a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identificar a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>3</sup> (p. 132 e seguintes).

48. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

49. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do **equilíbrio financeiro** segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito<sup>4</sup>.

50. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

---

<sup>33</sup> Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484)>. Acesso em: 28 jul. 2023

<sup>4</sup> Isto é: um déficit financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

51. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Figueiropolis D'Oeste não possui recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos na fonte 569.

52. Nessa hipótese, o gestor, no decorrer do exercício financeiro, deveria ter adotado medidas efetivas visando a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, segundo os critérios fixados em sua lei de diretrizes orçamentárias, evitando a inscrição de novas despesas que excedessem a disponibilidade de caixa existente.

53. Ademais, quanto a alegação defensiva de que no Processo nº 41.184-1/2021, que trata das contas anuais de governo da prefeitura municipal de Cuiabá, exercício 2021, fora recomendado que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, não merece prosperar, pois, conforme bem pontuado pela Secex, tal decisão não sanou o apontamento, sendo que tal recomendação apenas afirmou a irregularidade apontada.

54. Assim, em consonância com os argumentos expostos pela equipe técnica, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade DB99, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.





## 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

55. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,69%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>98,51%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>18,36%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>42,56%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>3,27%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>45,83%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>5,54%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>82,86%</b>

56. Registra-se ainda que, conforme bem pontuado pela Secex, em que pese o município de Figuerópolis D'Oeste ter cumprido, no exercício de 2022, o limite constitucional de aplicação na manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício





de 2021 não foram aplicados o valor de R\$ 834.816,40, abaixo do limite constitucional e que, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, foi flexibilizado a punição dos entes diante do cenário pandêmico da Covid-19, no entanto condicionado a compensação até o final do exercício de 2023.

57. Assim, tal qual a equipe técnica, este *Parquet* de Contas pugna pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, até o exercício de 2023, além do limite mínimo atual, o valor de R\$ 419.754,95 (2,67), referente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 3.956.874,78) e o valor mínimo exigível constitucionalmente (R\$ 4.791.691,18) no exercício de 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 11/2022.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

58. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

59. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

60. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

61. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.





62. No entanto, pontuou a Secex que a administração pública municipal deixou de encaminhar ao TCE-MT as informações solicitadas por meio do Ofício nº 55/2023, expedido pela 3ª Secex, descumprindo assim o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE n. 16/2021, imputando a **irregularidade MB01**, conforme veremos a seguir.

#### 2.1.8.1 Irregularidade MB01

**EDUARDO FLAUSINO VILELA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**4.1)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 55/2023 (Documento Digital nº 23099/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE no 16/2021. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

63. Extrai-se dos autos que a Administração sonegou documentos, em que pese a Secex ter solicitado por meio do Ofício nº 55/2023 informações para instruir as Contas de Governo.

64. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que não era responsável por esta irregularidade, alegando que o envio de ofícios contendo respostas de informações aos órgãos de controle interno e externo, não diz respeito as atribuições inerentes ao cargo de Chefe do Poder Executivo, estando estas responsabilidades a cargo dos demais servidores públicos da administração municipal.

65. A **equipe técnica**, por sua vez, manteve o apontamento e ressaltou que o envio de informações ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas.

66. **Com razão a unidade instrutiva.**

67. De fato, é princípio comezinho na forma de governo republicana o dever de prestar contas e uma das formas de atender a este dever é atender às solicitações





das equipes de auditoria e colaborar no fornecimento de informações necessárias para avaliação e elucidação dos fatos.

68. O gestor público confessou a irregularidade e não apresentou nenhuma justificativa idônea para a omissão em encaminhar as informações solicitadas pela equipe técnica, não sendo plausível a justificativa de que não era responsável, conforme amplamente debatido pela Secex em seu relatório técnico de defesa, o qual este *Parquet* de Contas anui integralmente, ratificando-se assim, *in totum*, os argumentos expostos pela unidade técnica.

69. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade MB01 e recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que envie tempestivamente as informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

70. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021, bem como apontado o descumprimento de determinação referente ao exercício de 2019, conforme veremos ao final.

71. O Parecer Prévio n. 192/2021-TP do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

##### **Parecer Prévio n. 192/2021-TP**

**recomendando** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGF; **II)** as próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada pelo percentual máximo delimitado pela LDO; **III)** na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes, a administração somente destaque orçamento de investimentos, caso haja empresa estatal independente na estrutura administrativa municipal, conforme previsto no artigo 165, § 5º, II, da CF/88; **IV)** adote procedimentos de controle interno que garantam a regularidade na abertura dos créditos adicionais





por superávit financeiro de exercícios anteriores nas respectivas fontes de recursos; **V)** adote procedimentos de conciliação para que os registros contábeis reflitam com fidedignidade a situação financeira, patrimonial e orçamentária do ente; **VI)** publique as leis orçamentárias em diário oficial e disponibilize-as no portal transparência do município em sua integralidade com seus anexos, em tempo hábil, para consulta da sociedade; **VII)** repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 (vinte) coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriado; **VIII)** a vintura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registros contábeis; **XIX)** sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social; e, **X)** elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e enviar, via sistema APLIC, no próximo exercício.

72. Das 10 (dez) recomendações expedidas, certificou a Secex que 03 (três) recomendações não foram objeto de análise, bem como o não cumprimento de 1 (uma) recomendação referente a adoção de procedimentos de conciliação para que os registros contábeis reflitam com fidedignidade a situação financeira, patrimonial e orçamentária do ente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, resultado primário previsto da LDO em descompasso com o resultado do exercício e o valor incorreto na LOA do orçamento fiscal e da seguridade social.

73. Já no Parecer Prévio n. 82/2022-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2021, foram expedidas as seguintes recomendações:

**Parecer Prévio n. 82/2022-TP**

**recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Figueirópolis D'Oeste que, quando dá deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964; e, **II)** adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal 14.276/2021; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** atente-se ao dever de





fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas, visando garantir as atividades de controle externo realizadas por ele; e, **II)** estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

74. Certificou à Secretaria de Controle Externo o cumprimento das determinações e recomendações, com exceção do item I, uma vez que não houve manifestação do gestor quanto a solicitação de informação constante no Ofício nº 55/2023, expedido pela 3ª Secex, conforme já analisado anteriormente por meio da irregularidade MB01.

75. Por fim, pontuou a Secex o não cumprimento da decisão emitida pelo Parecer Prévio nº 52/2021-TP, em relação a não realização do depósito judicial, com recursos próprios, dos valores pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro e novembro/2019, sendo imputado a **irregularidade NB99**.

#### 2.1.9.1. Irregularidade NB99

**EDUARDO FLAUSINO VILELA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**5) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Não houve cumprimento de decisão emitida pelo Parecer Prévio nº 52/2021- TP. - Tópico - 10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

76. Destacou a equipe técnica que o gestor, em descumprimento da decisão contida no Parecer Prévio nº 52/2021-TP, não realizou o depósito judicial, com recursos próprios, dos valores pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro e novembro do ano de 2019.

77. Em sua **defesa**, o gestor apresentou argumentação conjunta referente a este achado e a irregularidade MB01, anteriormente analisada, mencionando que não





era responsável por este achado, tendo em vista esta irregularidade estar relacionada ao não envio de informações solicitadas pelo TCE.

78. A **equipe técnica**, por sua vez, manteve o apontamento, mencionando que a defesa não apresentou argumentação específica quanto a esta irregularidade e que não há como a gestão se eximir de quaisquer responsabilidades por este achado, pois é obrigação do gestor ter tomado ciência e adotado providências para o cumprimento da decisão contida no Parecer Prévio nº 52/2021-TP.

79. **Assiste razão a equipe de auditores.**

80. Isto porque, em que pese a defesa ter apresentada a defesa conjunta para as irregularidades MB01 e NB99, não trouxe qualquer argumentação específica relacionada a este achado.

81. Assim, como é possível extrair dos autos, não há evidências de providências referentes ao depósito judicial dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro e novembro do ano de 2019, em descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio nº 52/2021-TP.

82. Em todo ato proveniente de agentes públicos deve ser observado, obrigatoriamente, o que determina o artigo 37 da Constituição Federal, em razão de o mesmo fixar as diretrizes principiológicas da Administração Pública. Diante disso, a ausência de cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas, configura irregularidade, por se tratar de desídia do Gestor, ao ponto em que descumpriu dever no tempo correto, bem como manteve o descumprimento no tempo da determinação, não sendo possível o tratamento como algo pontual e/ou esporádico.

83. Diante do exposto, tal qual a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas**, manifesta pela manutenção da irregularidade NB99 com recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para realize o depósito judicial, com recursos próprios, dos valores pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às





competências de outubro e novembro do ano de 2019 e encaminhe o comprovante a este Tribunal de Contas.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

84. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Figueirópolis D'Oeste, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

85. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, bem como a inexistência de parcelamentos das Contribuições Previdenciárias, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV.

86. Por fim, quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), consignou a Secex que fora obtido mediante via judicial, apontando a **irregularidade LB05**, conforme veremos a seguir.

### 2.2.1 Irregularidade LB05

**EDUARDO FLAUSINO VILELA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**3) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**3.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP**

87. Registrou a equipe técnica que o Regime de Previdência não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08, sendo obtido apenas via judicial.

88. Instado a se manifestar, o gestor **defendeu** que não existe nos autos qualquer comprovação de que a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, por via judicial, tenha como fator determinante, o descumprimento de





qualquer orientação normativa legal emanada pelo Ministério da Previdência e que a CRP informada nos autos é válida o que, por si só, já afastaria a irregularidade LB15.

89. A **Secretaria de Controle Externo**, em análise defensiva, manteve o apontamento mencionando que o fato de o CRP não ter sido emitido de forma administrativa é uma desobediência suficiente para configurar a irregularidade, citando ainda que o fato de o CRP ser validado judicialmente não significa que estejam atendendo os critérios disciplinados no art. 5º da Portaria 204/2008-MPS.

90. Ao final, informou que a decisão judicial é solicitada quando o ente é incapaz de cumprir todas as medidas necessárias para ser certificada como cumpridora das normas e critérios exigidos para a certificação administrativas e que, no caso do município de Figueirópolis D'Oeste, o ente descumpriu com as informações previdenciárias e repasses.

91. **Pois bem.**

92. Como sabido, o Certificado de Regularidade Previdenciária é documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998 no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

93. O art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, prevê critérios e exigências a serem preenchidos pelos Regimes Próprios de Previdência para que seja emitido o referido Certificado, os quais não foram integralmente observados pela unidade gestora, conforme exposto pelos *experts*, em que o ente descumpriu com as informações previdenciárias e repasses, senão vejamos:





Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Regular

  

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Consistência e Caráter Contributivo		Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPR - Encaminhamento		Regular

  

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Encaminhamento		Regular

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno>.

Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 221836/2023, fl. 12.

94. Não se pode olvidar, que a ausência dos repasses das contribuições previdenciária por parte do Poder Executivo Municipal, por si só, impede a emissão do Certifica de forma administrativa.

95. Ademais, como bem pontuado pelos *experts*, a obtenção/manutenção do CRP, válido administrativamente, é vital, pois, de acordo com o art. 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos casos de realização de transferências voluntárias de recursos pela união, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796/1999.

96. Nesse contexto, acompanhando o entendimento da equipe técnica, **este Parquet** de Contas opina pela manutenção da irregularidade LB05, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo, que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de forma administrativa.





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

97. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela manutenção das irregularidades CB02, DB99, LB05, MB01 e NB99.

98. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

99. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

100. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas, com ressalva da irregularidade apontada neste autos referente a omissão da resposta da solicitação de informações feita pela Secex, através do Ofício nº 55/2023.

101. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

102. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

103. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.





104. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada apenas uma Representação de Natureza Interna (129038/2022), proposta em razão de supostas irregularidades decorrentes de inspeção realizada, ainda em andamento.

105. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

106. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Eduardo Flausino Vilela;**

b) pela **manutenção das irregularidades CB02, DB99, LB05, MB01 e NB99;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

**c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

**c.2)** encaminhe todos os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que compõem o processo de elaboração, discussão e aprovação da LDO a este Tribunal de Contas, assim como tenha maior atenção no





preenchimento dos dados apresentados nestes documentos, evitando apresentar informações divergentes entre eles, tendo em vista que prejudica a análise e tomadas de decisões;

**c.3)** regularize os registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura, em cumprimento ao art. 83 a 106 da Lei 4.320/64;

**c.4)** verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;

**c.5)** aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, até o exercício de 2023, além do limite mínimo atual, o valor de R\$ 419.754,95 (2,67), referente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 3.956.874,78) e o valor mínimo exigível constitucionalmente (R\$ 4.791.691,18) no exercício de 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 11/2022;

**c.6)** envie tempestivamente as informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**c.7)** realize o depósito judicial, com recursos próprios, dos valores pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro e novembro do ano de 2019 e encaminhe o comprovante a este Tribunal de Contas; e,

**c.8)** regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de forma administrativa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2023.**





---

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

